



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral em Prestação de Contas n.º 27-20.2018.6.21.0111**

**Procedência:** PORTO ALEGRE - RS (111.ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE-  
RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE  
PARTIDO POLÍTICO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO  
DAS CONTAS

**Recorrente:** PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD DE PORTO ALEGRE

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

**PROMOÇÃO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD DE PORTO ALEGRE/RS, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de **2018**.

A sentença prolatada (fls. 47-48) julgou desaprovadas as contas do partido, aplicando-lhe a penalidade de perda do direito ao recebimento da quota do fundo partidário.

O partido opôs embargos de declaração (fls. 52-54), os quais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foram acolhidos, nos seguintes termos, *in verbis*:

Vistos. Acolho os embargos declaratórios para complementar a fundamentação da sentença embargada, acrescentando o quanto segue:

Conforme relatório técnico, juntado a fl.31, vê-se que foi identificada discrepância entre o extrato de prestação de contas final e a movimentação financeira disponibilizada TRE-RS por meio do sistema SPCE.

Essas diferenças, apontadas, como já referido, às fl.31 dos autos, não foram adequadamente esclarecidas pelo Partido, ora embargante, razão pela qual foi lançado parecer técnico, fl. 42, cuja conclusão foi pela desaprovação das contas.

Ainda, merece também acolhida a irrisignação do embargante quanto à ausência de fixação fundamentada do prazo de duração da suspensão aplicada, o qual vai inserido como segue: Haja vista que não houve atendimento ao comando judicial, tendo o Partido deixado transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assegurado para esclarecer as discrepâncias identificadas, impõe-se uma reprimenda harmonizada com o descaso revelado em face da Justiça Eleitoral, razão pela qual fixo o período de suspensão em 12 meses.

Intimem-se.

[...]. (fl. 56)

Inconformada, a agremiação partidária interpôs recurso (fls. 59-64v), alegando, em síntese, que a irregularidade apontada no Relatório Preliminar (fl. 31) e no Parecer Técnico Conclusivo (fl. 42) decorre de uma confusão provocada pelo analista judiciário responsável pela análise das contas.

Aduz, nesse sentido, que o responsável pela análise das contas apontou irregularidades na prestação de contas das eleições de 2018 por movimentações financeiras na conta bancária nº 619728106, Agência nº 0835, do Banrisul, aberta em 2012, situação que constituiria um equívoco, visto que a referida conta se encontra vinculada à Prestação de Contas de exercício do partido, que tramita sob o nº 24-84.2019.6.21.0158, perante o Juízo da 158ª Zona Eleitoral, conforme revela a informação processual anexada ao recurso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(fls. 64-64v).

Afirma, ainda, que a documentação juntada aos autos às fls. 20-30 causou tumulto processual e acabou prejudicando o partido, salientando, inclusive, que requereu ao Juízo dilação improrrogável de prazo de 05 (cinco) dias, para atendimento ao exposto no Relatório Preliminar (fl. 36), o qual (requerimento) restou indeferido (fl. 38).

Requer, ao final, seja dado provimento ao recurso, com a consequente aprovação da prestação de contas eleições 2018.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 67).

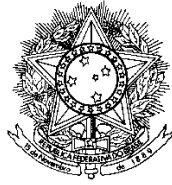
É o breve Relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Depreende-se dos autos que a sentença foi publicada na edição do DJE do dia 06.12.2019, sexta-feira (fls. 57-58), e o recurso foi interposto no dia 11.12.2019, quarta-feira (fl. 59), portanto, dentro do tríduo previsto no art. 88 da Resolução TSE 23.553/2017.

Além disso, destaca-se que o partido e os seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 03, 04 e 05), nos termos do art. 48, §7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, deve ser destacado que, no presente processo de Prestação de Contas Eleições 2018, o prestador PSD de Porto Alegre, ora recorrente, juntou Extrato de Prestação de Contas Final zerado (fls. 06-08), devidamente assinado pelo presidente do partido, Sr. José Tarciso de Souza, pelo tesoureiro da campanha, Sr. Fábio Barrichello de Oliveira, e pelo profissional contador (fl. 09), bem como documento de fl. 10, denominado “saldos e movimentos (mês atual e anterior)”, **relativo à conta-corrente específica nº 06.209921.0-2, Agência nº 0835 do Bannisul, aberta em 09.08.2018, indicando extrato sem lançamentos no período entre 01.09.2018 e 09.10.2018, bem como saldo zero na data da emissão do extrato (09.10.2018) e na data de 08.08.2018.**

A documentação apresentada pelo prestador para comprovar que não houve lançamento/movimentação financeira nas referidas contas específicas, apresentou inconsistências com o documento emitido pela Justiça Eleitoral, denominado “Procedimentos Técnicos de Exame Partido Político”, juntado às fls. 20-30.

Esse documento de fls. 20-30 embasou o Relatório Preliminar juntado à fl. 31 dos autos, subscrito pelo Analista Judiciário Dante Rudimar de Medeiros Ocampos e pelo servidor Edinaldo Paz, Chefe Substituto da 111ª Zona Eleitoral.

No aludido Relatório Preliminar, constou *“a existência de discrepância entre o Extrato da Prestação de Contas Final, que apresenta-se sem movimentação, e o movimento financeiro contemplado nas contas encaminhadas ao TRE-RS, via sistema SPCE”*. Logo após, no mesmo relatório, foi elaborada a seguinte tabela, na qual constam informações do banco, agência, número da conta-corrente e data da abertura das respectivas contas por parte da agremiação partidária:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Banco	Agência	Conta	Dt. Abertura
Banrisul	835	620992102	09.08.2018
Banrisul	835	619728106	19.04.2012

Aqui deve ser evidenciado que a conta-corrente específica apresentada no presente feito pelo prestador foi a de nº **620992102** (fl. 10), que corresponde à primeira das contas informadas na tabela, sendo certo que a referida conta-corrente foi aberta no dia **09.08.2018**, conforme consta na própria tabela, ou seja, pouco antes do início oficial da campanha eleitoral de 2018.

No tocante à outra conta-corrente que consta também na tabela do Relatório Preliminar, verifica-se que a de nº **619728106** foi aberta no dia **19.04.2012**.

Essa informação contida na tabela do Relatório Preliminar acerca da data da abertura da conta-corrente nº 619728106 é deveras relevante, vez que vai ao encontro da alegação do prestador no seu recurso de apelação, no sentido de que a aludida conta se encontra vinculada à Prestação de Contas do Partido relativa ao **exercício 2018**, que tramita sob o nº 24-84.2019.6.21.0158 perante o Juízo da 158ª Zona Eleitoral.

Frise-se, por oportuno, que tanto a sentença que desaprovou as contas quanto a decisão integrativa que a complementou, impondo ao partido político a grave sanção de suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo período de 12 meses, fizeram remissão expressa ao Relatório Preliminar de fl. 31, o qual embasou o Parecer Técnico Conclusivo (fl. 42), que opinou pela desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O partido, em seu recurso, afirma que houve equívoco por parte da unidade técnica e do juízo *a quo* quando “*foi apontada irregularidades na Prestação de Contas – Eleições 2018 por movimentações financeiras na conta bancária (Agência nº 0835, Conta Corrente nº 619728106) aberta em 2012*”, eis que “*a supracitada conta bancária realmente tem como titular o partido ora recorrente, todavia, sua movimentação encontra-se devidamente apresentada no processo de Prestação de Contas – Exercício 2018*”.

Em suma, o partido alega que a desaprovação de suas contas de eleição se deu em virtude de confusão por parte da unidade técnica de origem com a conta bancária de exercício, que estaria sendo apreciada na Prestação de Contas nº 24-84.2019.6.21.0158 em trâmite perante o Juízo da 158ª Zona Eleitoral. **A veracidade dessa alegação pode ser facilmente esclarecida pela unidade técnica dessa egrégia Corte ou pela unidade técnica da ZE respectiva.**

Ademais, considerando que o Partido trouxe extrato sem movimentação da conta 620992102 (fl. 10), sendo que os documentos de fls. 20-30 e 31 não esclarecem exatamente quais movimentações teriam havido nessa conta, mas apenas naquela outra conta bancária apontada pelo partido como referente às contas de exercício, é importante que seja esclarecido, igualmente, esse ponto.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, visando esclarecer a veracidade da alegação do recorrente, que poderia importar no provimento do seu recurso, o *Parquet* Eleitoral manifesta-se, nos termos do art. 938, § 3º, do Código de Processo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Civil<sup>1</sup> e do art. 122, parágrafo único, do Regimento Interno desse TRE-RS<sup>2</sup>, pela conversão do feito em diligência, a fim de que seja certificado pela unidade técnica dessa egrégia Corte ou da Zona Eleitoral de origem:

a) se a conta-corrente nº 619728106, titularizada pelo PSD de Porto Alegre, apontada no Relatório Preliminar de fl. 31, foi aberta para trânsito de **recursos de exercício**, sendo objeto da Prestação de Contas do PSD, relativa ao exercício 2018, que tramita sob o nº 25-69.2019,6.21.0158 perante o Juízo da 158ª Zona Eleitoral, ou trata-se de conta-corrente aberta para movimentação de **recursos de campanha**;

b) se foi constatada movimentação financeira na conta-corrente nº 620992102, identificando, em caso afirmativo, as existentes.

Cumpridas as diligências supramencionadas, a PRE **requer** nova vista dos autos, para apresentação do parecer ministerial.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2020

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

---

1 Art. 938 (...) § 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

2 Art. 122. Outros expedientes, não expressamente previstos neste Regimento, e que não forem da competência específica do Presidente ou do Vice-Presidente e Corregedor, sobre os quais, a juízo do Presidente, deva pronunciar-se o Tribunal, serão remetidos à Secretaria Judiciária para registro, autuação e distribuição. Parágrafo único. O relator, se entender necessário, mandará proceder a diligências para melhor esclarecimento do caso, determinando, ainda, que a Secretaria preste informações, se não o tiver feito anteriormente à distribuição do processo, após o que poderá solicitar parecer do Procurador